



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.722538/2014-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.290 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de março de 2017
Assunto MULTA DANO AO ERÁRIO
Recorrente PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro, Antonio Carlos Cavalcanti da Costa Filho e Valcir Gassen.

Relatório

O presente auto de infração trata de procedimento de fiscalização que concluiu pela prática de interposição fraudulenta na importação.

Conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 4 e seguintes, a fiscalização aponta que a importadora PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não logrou comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados em suas operações de comércio exterior. Especificamente neste auto de infração foi analisada a declaração de importação DI nº 11/0174596-9 de 28/01/2011, fl. 422.

Foram efetuadas intimações e diligências fiscais tanto na empresa PORTES BR como em sua associada HMG LTDA, CNPJ nº 05.007.004/0001-15.

Com base nesse conjunto probatório, a fiscalização aplicou às autuadas a pena de perdimento pela presunção da interposição fraudulenta na importação prevista no art. 23, V, §2º do Decreto-lei nº 1.455/76, bem como pela utilização de documento falso nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/09.

As empresas HMG LTDA e a encomendante TRC – METALVARIOS ANDAIMES ESCORAS E FORMAS LTDA foram autuadas como responsáveis solidárias através dos TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA de fls. 82 e 83, respectivamente.

A autuação totalizou o valor de R\$ 65.922,60.

Considerando que as mercadorias já foram consumidas, o perdimento foi convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas nos termos do §3º do mesmo art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins de Inaptidão do CNPJ da empresa PORTES BR através do processo administrativo nº 12466.722442/2014-73, apenso a este processo.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais contra as empresas autuadas e seus sócios através do processo administrativo nº 12466.722563/2014-78, apenso a este processo.

Intimadas do Auto de Infração, as empresas PORTES BR e HMG LTDA não apresentaram impugnação, sendo lavrados os respectivos Termos de Revelia nas fls. 474 e 475 deste processo.

Intimada do Auto de Infração em 30/03/2015, (fl. 471), a autuada TRC METALVARIOS ANDAIMES E ESCORAS E FORMAS LTDA apresentou impugnação e documentos em 25/03/2015, juntados às fls. 430 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que esta foi sua única operação de importação, nunca realizando operações antes ou depois. Alega que o produto foi lhe apresentado em seu escritório por representante da empresa EASTMAN INDUSTRIES LIMITED.

2. Alega que procurou na internet e aleatoriamente escolheu a empresa PORTES BR para realizar a operação, tendo contato com o Sr. Marcelo Vieira.

3. Alega preliminarmente que o desembaraço ocorreu sem restrições no Porto de Itajaí. Alega que estranhou a autuação pela Alfândega de Vitória. Alega que não havia suporte documental nessa unidade de operação ocorrida em Itajaí. Alega que a responsabilidade pela operação é da empresa PORTES BR visto que a impugnante é leiga no assunto 4. Alega que fez uma única transferência de R\$ 114.221,87 para a empresa PORTES BR. Alega que recebeu a mercadoria acompanhada de nota fiscal da PORTES BR e documentos da Aduana de Itajaí.

5. Alega que a importação não tinha valor relevante e que foram pagos os valores legalmente devidos. Alega que não tem nenhuma relação com a empresa PORTES BR exceto a citada importação. Alega que não houve dano ao Erário, não ocorrendo sujeição passiva solidária. Alega que a documentação acostada de importação prova a lisura da operação. Alega que agiu de boa-fé.

6. Requer, por fim, que seja julgada improcedente a autuação.

A DRJ/São Paulo/SP considerou improcedente a impugnação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/01/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO.

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior com a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, V, §2º). IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. PERDIMENTO.

Aplica-se a pena de perdimento quando constatada a utilização de documento falso na operação de importação, nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A responsável solidária TRC METALVARIOS ANDAIMES E ESCORAS E FORMAS LTDA repetiu os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

A responsável solidária TRC METALVARIOS ANDAIMES E ESCORAS E FORMAS LTDA apresentou recurso voluntário tempestivo e dele conheço.

No processo em análise não há controvérsia acerca da existência ou não de interposição fraudulenta de terceiros na importação. Em nenhum momento houve impugnação ou recurso voluntário da importadora PORTES BR LTDA ou da empresa HMG LTDA, considerada pela fiscalização como a grande financiadora das operações da empresa PORTES BR LTDA.

Já a responsável solidária TRC METALVARIOS ANDAIMES E ESCORAS E FORMAS LTDA alega que em nenhum momento participou ou teve conhecimento da interposição fraudulenta de terceiros na importação perpetrada por PORTES BR, não podendo ser elevada à condição de responsável solidária.

Entretanto, é fato que a habilitação para importação por encomenda depende necessariamente da anuência da empresa encomendante, nos termos da IN SRF nº 634 de 2006. Assim dispõem os artigos 2º e 3º do referido diploma legal:

“Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

*§ 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, **requerimento** indicando:*

I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e II - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado.

§ 2º As modificações das informações referidas no § 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista.

§ 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004.

Art. 3º O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ.

Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha "Importador" e indicar no campo "Informações Complementares" que se trata de importação por encomenda.”

Constata-se na declaração de importação de fl. 422, que a empresa TRC METALVARIOS ANDAIMES E ESCORAS E FORMAS LTDA consta como encomendante.

O sistema SISCOMEX não permite que tal condição ocorra sem a prévia habilitação da empresa encomendante e sua vinculação na condição de encomendante, ao CNPJ da empresa importadora, no caso a PORTES BR.

Entretanto, analisando todas as provas e fatos do processo, há dúvida se o ambiente em que atuou a empresa, aqui solidária, TRC METALVARIOS ANDAIMES E ESCORAS E FORMAS LTDA é o mesmo em que ocorria a interposição fraudulenta perpetrada por PORTES BR e HMG. É possível que a responsável solidária não tenha participação e nem o interesse comum exigido por lei para que se caracterize a responsabilidade solidária.

Portanto, voto pela conversão do julgamento do processo em diligência para que a unidade de origem:

a) Anexe ao processo o requerimento da encomendante, onde esta indica o nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o prazo ou operações para os quais o importador foi contratado, tudo isso, para fins de caracterização da vinculação necessária entre TRC METALVARIOS ANDAIMES E ESCORAS E FORMAS LTDA e PORTES BR na operação em análise.

Que a recorrente seja cientificada dessa decisão e do relatório final resultante da diligência e possa, apresentar sua manifestação.

Ao final, seja o processo encaminhado para julgamento no CARF.

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas